

A. I. N° - 019290.0035/08-9
AUTUADO - PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-02/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Reconhecido e recolhido parte do valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração reconhecida. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$25.281,22, acrescido de multa de 60%, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, do ICMS, sendo lançado o valor de R\$15.976,35.
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$9.304,87.

O autuado, por seu representado, legalmente constituído, em sua defesa, à fl. 105, diz que reconhece parte da infração 01, expondo que em relação à ocorrência datada de 28/02/2003, no valor de R\$553,56, refere-se a ICMS incidente sobre a Nota Fiscal nº 0157, (valor de R\$2.984,53), de 24/05/2002, e Nota Fiscal nº 0163, valor R\$1.085,60) emitida em 31/05/2002, as quais foram canceladas, sendo que deduziu do imposto devido no mês de fevereiro 2003. Acrescenta que o imposto sobre referidas notas fiscais já havia sido pago, em relação ao período de apuração de maio de 2002, contido no valor de R\$7.299,13 – recolhimento em junho/2002. Quanto a ocorrência de 31/10/2004, aduz que embora já houvesse iniciada a fiscalização, o ICMS complementar atinente à referida data, no valor de R\$14.459,09, foi recolhido, acrescido dos encargos, em 21/05/2008, conforme DAE que anexa. Solicita que seja concedida a redução de parte do Auto de Infração, no tocante à referida Infração 01.

Na defesa não se manifesta sobre a Infração 02, sendo que à fl. 111, atravessa petição solicitando a emissão de DAE para pagamento, reconhecendo integralmente o seu valor.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 122, cita que o autuado admite o débito da infração 01, e que o recolhimento no valor de R\$14.459,09, se deu após a segunda intimação, e que assim fica restando devido só a multa. Aduz que com relação à Infração, no valor de R\$553,56, concorda com a defesa. Informa que os outros itens da infração 01 não foram defendidos, restando devidos os valores de R\$0,81, vencimento em 09/07/2003; R\$85,33, vencimento em 09/02/2005; R\$71,51, de 09/06/2005; e R\$806,06, vencimento em 30/11/2005.

Registra que no tocante à Infração 02, permanece o débito no montante de R\$9.304,87. Conclui pedindo que este colegiado faça justiça.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal do autuante, e da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, caso o quisesse.

O contribuinte se manifestou às fls. 137 e 138, expondo que apesar do autuante, após análise da defesa anterior, ter reconhecido o pagamento do principal de R\$14.459,09, em 21/05/2008, acrescido de juros de mora de R\$8.507,35, da competência de outubro/2004 o mesmo foi efetuado no código 0775, quando o correto seria o código 1755. Afirma que já solicitou a apropriação para o código correto.

Aduz que com relação ao valor de R\$553,56, referente à competência de maio/2002, do item “a” da infração anterior, o autuante entendeu pertinente a sua defesa e excluiu o referido valor.

Enfatiza que no que diz respeito aos valores de R\$0,81, R\$85,33, R\$71,51, e R\$806,06 mencionados anteriormente, foram os mesmos recolhidos com juros de mora, em 10/10/2008, conforme DAE que anexa, pago indevidamente no código 0775, quando o correto seria 1755. Reiterando a afirmativa de que já teria providenciado a alteração do referido código.

Afirma que em relação à Infração 02, o seu valor foi quitado em 13/08/2008, conforme DAE e comprovante de pagamento eletrônico, sendo R\$9.304,87, valor principal, acrescido de juros de mora de R\$4.255,83, totalizando R\$13.560,70.

Quanto a pendência de multa de ofício, solicita o autuado que após o julgamento do processo, seja emitido o DAE para pagamento isolado.

Conclui dizendo que diante das providências procedidas e na certeza da liquidação dos débitos referidos, solicita a extinção dos débitos.

O autuante, presta nova informação fiscal, fl. 164, afirmando que todos os débitos reclamados foram pagos juntamente com seus acréscimos moratórios.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário em razão de recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, do ICMS, e pela falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas a consumo do contribuinte.

Analisando as peças processuais verifica-se que o sujeito passivo reconheceu parcialmente os valores exigidos nas duas infrações, sendo que em relação à Infração 01, pagou o valor de R\$14.458,69, no dia 21/05/2008 na constância da fiscalização, com o código de receita nº0775, fl. 107, sendo que através do processo nº 167190491/2008-9, solicitou retificação do código de receita 0775 para 1755 do Documento de Arrecadação – DAE, em 10/10/2008, sendo deferido e regularizado na mesma data pelo, coordenador de processo/DAT METRO, fls. 127 a 129, e 134. Quanto a importância de R\$553,55, o autuado comprovou se tratar de exigência do imposto referente às Notas Fiscais nº157 e 163, canceladas (fls.108 e 109), tendo o autuante inclusive concordado, sendo que pelos exames nos autos , também coaduno. Com relação aos valores de R\$0,81, R\$85,33, R\$71,51 e R\$806,06 , todos eles foram recolhidos no dia 10/10/2008, consoante DAE, fls. 147 a 154, com o código de receita 0775, sendo solicitado sua alteração para o código 1775, através do processo nº 193553/2008-8, fl. 155 e 156.

No que se refere à Infração 02 o sujeito passivo reconheceu o crédito tributário lançado no montante de R\$9.304,87 e recolheu o seu valor, no dia 13/08/2009, através do DAE fls.157 e 158 do PAF.

Consta à fl. 166, demonstrativo de pagamento de parte do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019290.0035/08-9**, lavrado contra **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.727,67**, acrescido das multas de 60%, previstas no artigo 42, II, “b”, e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR